RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68093 - SC (2021/0400821-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	EMMANUEL BITTENCOURT
ADVOGADOS	:	NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
		MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	FRANCISCO GUILHERME LASKE - SC005599
INTERES.	:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL REFORMADO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALTERAÇÃO LEGAL NO SISTEMA REMUNERATÓRIO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Impetrante, oficial da Polícia Militar catarinense, passou à reserva em março de 1995, com a patente de Tenente-Coronel e proventos equivalentes ao do posto hierárquico superior, Coronel, como então previsto no art. 50, II, da Lei Estadual n. 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina). Posteriormente, nova norma estadual, a Lei Complementar 765, de 7 de outubro de 2020, instituiu "Regime Remuneratório Especial" para os militares estaduais, fixando subsídio em substituição à anterior remuneração, "em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória" (art. 3º, § 2º). Em razão da novel legislação, o Oficial passou a receber subsídio em valor superior ao antigo provento, limitado, entretanto, ao subsídio devido aos Tenentes-Coronéis (art. 3º, § 1º), e nisso reside a sua irresignação.

2. A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe a existência de ato ilegal ou arbitrário, não ocorrente na espécie, visto que os proventos efetivamente percebidos pelo Impetrante encontram leito no sistema remuneratório introduzido por legislação posterior e ainda vigente. Por isso mesmo, não poderia a

Documento eletrônico VDA40523011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2024 19:28:06
Código de Controle do Documento: 2c86ea04-cc42-420a-a72e-7aed3434c225

autoridade impetrada agir de outra forma, sob pena de deferir vantagem sem previsão normativa a ampará-la (violação ao princípio da legalidade estrita).

3. A pretensão autoral, como delineada, não consubstancia direito líquido e certo, mas indisfarçável pretensão *contra legem*, porquanto almeja o autor obter benefício não previsto em lei. Por esse prisma, o direito vindicado não desponta líquido nem certo.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA40523011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2024 19:28:06
Código de Controle do Documento: 2c86ea04-cc42-420a-a72e-7aed3434c225

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68093 - SC (2021/0400821-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	EMMANUEL BITTENCOURT
ADVOGADOS	:	NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
		MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	FRANCISCO GUILHERME LASKE - SC005599
INTERES.	:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL REFORMADO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALTERAÇÃO LEGAL NO SISTEMA REMUNERATÓRIO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Impetrante, oficial da Polícia Militar catarinense, passou à reserva em março de 1995, com a patente de Tenente-Coronel e proventos equivalentes ao do posto hierárquico superior, Coronel, como então previsto no art. 50, II, da Lei Estadual n. 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina). Posteriormente, nova norma estadual, a Lei Complementar 765, de 7 de outubro de 2020, instituiu "Regime Remuneratório Especial" para os militares estaduais, fixando subsídio em substituição à anterior remuneração, "em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória" (art. 3º, § 2º). Em razão da novel legislação, o Oficial passou a receber subsídio em valor superior ao antigo provento, limitado, entretanto, ao subsídio devido aos Tenentes-Coronéis (art. 3º, § 1º), e nisso reside a sua irresignação.

2. A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe a existência de ato ilegal ou arbitrário, não ocorrente na espécie, visto que os proventos efetivamente percebidos pelo Impetrante encontram leito no sistema remuneratório introduzido por legislação posterior e ainda vigente. Por isso mesmo, não poderia a

Documento eletrônico VDA40541403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/03/2024 19:08:03
Código de Controle do Documento: f9e9a916-186f-49ab-87e5-78a8d4eeaf1c

autoridade impetrada agir de outra forma, sob pena de deferir vantagem sem previsão normativa a ampará-la (violação ao princípio da legalidade estrita).
3. A pretensão autoral, como delineada, não consubstancia direito líquido e certo, mas indisfarçável pretensão *contra legem*, porquanto almeja o autor obter benefício não previsto em lei. Por esse prisma, o direito vindicado não desponta líquido nem certo.
4. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Emmanuel Bittencourt** contra o acórdão de fls. 156/162, proferido, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. PRETENSÃO DE RECEBER PROVENTOS CONFORME A GRADUAÇÃO SEGUINTE. BENESSE QUE, EMBORA PREVISTA NO ART. 50, II, DA LEI N. 6.218/83, FOI AFASTADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LCE N. 765/20. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA LCE N. 614/13, SEM, CONTUDO, ADOTAR OS NOVOS VALORES DE PROVENTOS PREVISTOS NO ANEXO III DA LCE N. 765/20. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA." (MS CÍVEL N. 5043278-25.2020.8.24.0000, REL. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 23-2-2021)* (fl. 156).

Nas razões recursais, fls. 174/184, o recorrente, ainda que faça menção aos fundamentos do aresto recorrido, justifica o pedido de reforma do decisório atacado ao argumento de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial, invocando, ainda, julgados do STJ para sustentar a impossibilidade de redução do valor final dos proventos, em respeito à respectiva garantia constitucional.

Intimado, o Estado de Santa Catarina não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 206).

Custas recolhidas (fl. 185).

Representação regular (fl. 14).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à

Documento eletrônico VDA40541403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/03/2024 19:08:03
Código de Controle do Documento: f9e9a916-186f-49ab-87e5-78a8d4eeaf1c

demonstração, pelo recorrente, da ocorrência de erro – de procedimento ou na aplicação do direito – verificado durante a prolação do aresto impugnado.

Na hipótese, o recorrente solicita a reforma do anterior julgado, por compreender que a Corte local, ao denegar a ordem, não aplicou bem o direito à espécie, quando alegou a ausência de amparo legal capaz de sustentar a pretensão autoral.

A insurgência, contudo, não prospera.

Colhe-se dos autos que o Impetrante, oficial da Polícia Militar catarinense, passou à reserva em março de 1995, com a patente de Tenente-Coronel e proventos equivalentes ao do posto hierárquico superior, Coronel, como então previsto no art. 50, II, da Lei Estadual n. 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina).

Posteriormente, nova norma estadual, a Lei Complementar 765, de 7 de outubro de 2020, instituiu "Regime Remuneratório Especial" para os militares estaduais, fixando subsídio em substituição à anterior remuneração, "em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória", conforme expressa dicção do art. 3º, § 2º, do aludido diploma. Em razão da novel legislação, como bem registra a decisão colegiada recorrida, "o servidor passou a receber R$ 24.256,80 [...] subsídio maior do que auferia antigamente (R$ 2.601,22)" (fl. 162), pelo que descabe cogitar de decesso remuneratório, como alegado pelo Autor.

Todavia, por força da nova sistemática remuneratória, o autor recorrente passou a receber o subsídio devido aos Tenentes-Coronéis, e nisso reside sua presente irresignação, pois, segundo entende, faria jus ao subsídio devido aos Coronéis, no valor de R$ 26.952,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais), com invocado amparo no art. 50, inciso II, da anterior Lei n. 6.218/1983.

Ocorre que essa pretensão autoral, como bem entendeu o Tribunal de Justiça, não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, senão pretensão *contra legem*, sobretudo porque posta em rota de colisão contra a vedação introduzida pela mesma lei que majorou os proventos, vazada nos seguintes moldes:

> ***Art. 3º*** *Fica regularizada a remuneração, sem aumento de valor nominal, dos militares estaduais, mediante a instituição do Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais.*
> ***§ 1º*** *O regime remuneratório especial de que trata o caput deste artigo fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, não se aplicando ao militar estadual vinculado a este regime remuneratório o disposto no inciso II do caput e no § 1º do art. 50 da Lei n. 6218, de 10 de fevereiro de 1983.* (destaquei)

Vale registar que esse mesmo diploma legal, por seu art. 7º, assegurou

Documento eletrônico VDA40541403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/03/2024 19:08:03
Código de Controle do Documento: f9e9a916-186f-49ab-87e5-78a8d4eeaf1c

àqueles que assim o desejassem o direito de optarem por permanecer no anterior regime, desde que manifestassem tal intento até 30 de junho de 2021. Confira-se:

> ***Art. 7º*** *Os militares estaduais ativos e inativos integrantes das Instituições Militares Estaduais na data de publicação desta Lei Complementar e os pensionistas de militares estaduais que já percebam seus benefícios na data supracitada poderão optar, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, por manterem-se vinculados ao regime remuneratório de que trata a Lei Complementar nº 614, de 2013.*
> ***§ 1º*** *A opção de que trata o caput deste artigo é irretratável e deverá ser exercida até o dia 30 de junho de 2021.*

Ora, à luz desse contexto fático-jurídico, que dos autos desponta, nenhum reparo está a merecer o acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, porque, conforme claramente estipula o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a concessão da ordem pressupõe a existência de ato ilegal ou arbitrário, não ocorrente na espécie, visto que os proventos efetivamente percebidos pelo Impetrante encontram leito no sistema remuneratório introduzido por legislação posterior e ainda vigente. Sendo assim, não poderia a autoridade impetrada agir de outra forma, sob pena de deferir vantagem sem previsão normativa a ampará-la (violação ao princípio da legalidade estrita).

Em segundo lugar, a pretensão autoral, como já sublinhado acima, não consubstancia direito líquido e certo, mas indisfarçável pretensão *contra legem*, porquanto almeja o autor obter benefício não previsto em lei. Por esse prisma, o direito vindicado não desponta líquido nem certo.

Por todas essas considerações, isoladas ou conjuntamente consideradas, não se vislumbra, no aresto combatido, o aventado erro de aplicação do direito, o que recomenda a sua integral manutenção.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso ordinário, mantendo íntegro, e pela sua própria fundamentação, o acórdão recorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40541403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/03/2024 19:08:03
Código de Controle do Documento: f9e9a916-186f-49ab-87e5-78a8d4eeaf1c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0400821-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 68.093 / SC**

Número Origem: 50038500220218240000

PAUTA: 05/03/2024 JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMMANUEL BITTENCOURT
ADVOGADOS	:	NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
		MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	FRANCISCO GUILHERME LASKE - SC005599
INTERES.	:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40505643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 05/03/2024 15:19:03
Código de Controle do Documento: E844B68D-9D12-4430-8C52-55B7700E5125